

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2012

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.673, de 2012, proveniente do Senado Federal (PLS 464, de 2011, na origem), chega a esta Casa Legislativa para a revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal e traz proposta de inclusão de dois dispositivos no art. 23 da Lei 6.437/1977. Essa inclusão visa afastar o prazo de interdição cautelar, que é de no máximo noventa dias, quando a ação fiscal envolver a hipótese de apuração de falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes, bem como proibir a utilização das instalações dos respectivos estabelecimentos suspeitos, por outros que desenvolvam atividade congênere.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CSSF, o projeto recebeu uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que sugere a inclusão dos produtos de higiene pessoal e perfumaria no rol dos produtos que ficariam excetuados do prazo limite da interdição cautelar de que trata o art. 23 da Lei 6.437/1977.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise nesta Comissão trata da interdição cautelar de natureza sanitária. Atualmente o tema está disciplinado na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, no seu art. 23, objeto da modificação proposta pelo Senado Federal.

Segundo esse artigo, quando as autoridades sanitárias estiverem apurando possíveis ilícitos que envolvam produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, essa apuração será feita mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição. Essa análise envolve uma grande diversidade de testes e ensaios laboratoriais, a depender do tipo de produto envolvido. Pela redação do dispositivo, pode-se perceber a grande amplitude do seu alcance no que tange aos tipos de produtos que podem ser analisados.

Em princípio, a coleta de amostras para a análise fiscal ou de controle não precisa ser acompanhada de interdição, como reza o §1º do art. 23. Todavia, caso a autoridade sanitária observe flagrantes indícios de alteração ou adulteração do produto, ela está obrigada a proceder a sua interdição cautelar, de caráter preventivo, nos termos do §2º.

As medidas cautelares são ações destinadas a conservar, prevenir, defender ou proteger determinados direitos, ou evitar a ocorrência de danos e lesões aos consumidores dos referidos produtos. No caso da medida cautelar de natureza sanitária, a ação adotada visa proteger a saúde pública e individual contra produtos suspeitos, que podem representar riscos sanitários. Quando as análises fiscais comprovarem ações fraudulentas, falsificações ou adulterações, a interdição passa a ter natureza obrigatória e não mais cautelar, como pode se depreender da leitura do §3º do art. 23 do referido diploma legal.

Já o §4º desse artigo estabelece que a medida cautelar de interdição deve ser temporária, apenas durante o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises, exames e outras providências. Mas a lei fixou um limite temporal para que a análise fiscal seja ultimada, que é noventa

dias. Findo esse prazo, o produto fica liberado da interdição cautelar. Se as análises provarem a inadequação do produto ao consumo humano, a interdição perde a natureza cautelar e passa a ser obrigatória com diversos outros desdobramentos, como a apreensão de todo o lote do produto, sua destruição, cassação de registro e de licença sanitária, dentre outros.

Feita essa análise das regras vigentes, passemos à avaliação das modificações sugeridas pela Câmara Alta. O acréscimo do § 5º ao referido art. 23 exclui a apuração de falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes, da incidência do prazo limite de noventa dias para a realização da análise fiscal. A Emenda nº 01/2012 acrescenta nesse rol os produtos de higiene pessoal e perfumaria.

Com efeito, a fraude e a falsificação de alimentos, medicamentos e demais insumos farmacêuticos são atos de extrema periculosidade aos usuários desses produtos. Os riscos sanitários são incrementados pela atuação ilícita e imoral dos fraudadores.

Sabemos que os laboratórios públicos responsáveis pelas análises fiscais enfrentam diversos problemas e carências, como falta de recursos financeiros, falta de kits laboratoriais para as análises e outros insumos. Os processos licitatórios para a aquisição de materiais utilizados nos ensaios são rotineiramente impugnados e interrompidos por diferentes razões que geram atrasos nas aquisições públicas. O prazo de noventa dias muitas vezes pode não ser suficiente para a realização da análise fiscal e isso pode acabar com o poder protetivo das interdições cautelares.

Assim, considero a proposta em comento conveniente e oportuna para a proteção da saúde individual e coletiva, além de conferir à interdição cautelar a devida força protetiva, permitir que esse instrumento atinja o seu objetivo a contento. Entendo que essa medida é meritória para a saúde pública e pode ser acolhida por esta Comissão.

Além disso, a emenda apresentada melhora a proposta original proveniente do Senado Federal, tanto no que se refere ao alcance da norma que é ampliado, quanto na melhoria da redação. Por isso, considero adequado o seu acolhimento.

Ante o exposto, manifesto meu VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.673, de 2012, juntamente com a Emenda nº 01/2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator